

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Esclarecimento** 10/11/2020 12:20:11



CLARA  
DE ASSIS  
SILVEIR  
A

ITS ENGENHARIA: Relativo ao pregão eletrônico 30/2020, solicitamos os esclarecimentos abaixo: 1 - A sala cofre em questão é certificada pela Norma ABNT 15.247? Se sim, para transparência e isonomia de informações, solicitamos tal certificado; 2 - No subitem 9.12.3.1 - Exige sistema de distribuição de energia e TCP/IP, do que se tratam tais elementos no âmbito da manutenção da referida sala cofre? 3 - Qual necessidade de exigência de atestado para período mínimo de 30 meses, considerando que os contratos convencionais são da ordem de 12 meses. Respeitosamente, Eng. Rafael Fernandes [www.itsengenharia.com.br](http://www.itsengenharia.com.br) +55(34)3306-0558

Fechar



**Resposta 10/11/2020 12:20:11**

Em resposta ao seu pedido e considerando a diligência promovida junto à área técnica, esclarecemos o seguinte: Questionamento 1: "Sim, a Sala Cofre é certificada", conforme se verifica das informações abaixo, fixadas na entrada do local: "Unidade de armazenagem segura. Salas-cofre e cofres para hardware". "Número de série: SCO - 209". "Controle ABNT nº 0043". "Esta sala sofreu fabricação e está certificada conforme a norma ABNT NBR 15247 sendo classificada para resistência ao fogo por 60 minutos". "Esta sala também foi testada conforme a norma ABNT NBR IEC 60529 com o grau de proteção IP67". Questionamento 2: "O sistema de distribuição de energia elétrica e o sistema de cabeamento estruturado são componentes do ambiente físico seguro da Sala Cofre do TRT7. As suas descrições se encontram nos itens 6 e 7 do Anexo II do Termo de Referência e serão, bem como os demais componentes, objeto dos serviços de manutenção" Questionamento 3: "Os atestados exigidos no Termo de Referência objetivam comprovar a inequívoca capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação". Em relação ao quantitativo mínimo para a comprovação de experiência anterior, considerando a natureza do objeto e a possibilidade de prorrogação do contrato por 60 (sessenta) meses, estabeleceu-se o prazo mínimo de 30 (trinta) meses (50% por cento dos serviços a serem executados) no período. A exigência editalícia harmoniza-se com o inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93 e com o entendimento do TCU, cuja reiterada jurisprudência, admite quantitativo de até 50% (cinquenta por cento) para comprovação da capacidade técnico-operacional, como se vê, exemplificativamente, dos Enunciados abaixo: Acórdão 2696/2019 - Primeira Câmara "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível" Acórdão 1873/2015 - Plenário "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório". Clara de Assis Silveira Pregoeira TRT7 Robson Teixeira Divisão de Infraestrutura de TIC

Fechar